

FACULDADE PRINCESA DO OESTE (FPO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN CRIMINAL INVESTIGATION.

Emiliana do Monte Morais¹

Ana Clara Lima Diogo²

Darian Vazquez Borrego³

Joice Nascimento de Paula⁴

Alessandra Almeida Barros⁵

RESUMO: O presente artigo analisa o papel do Ministério Público (MP) na investigação criminal, examinando sua legitimidade constitucional, a evolução jurisprudencial e os limites de sua atuação. Busca-se compreender como o MP, enquanto defensor da ordem jurídica e titular da ação penal pública, pode conduzir investigações sem violar o sistema acusatório e os direitos fundamentais.

Palavras-chave: Ministério Público. Investigação criminal. Sistema acusatório. Direitos fundamentais.

ABSTRACT: This article analyzes the role of the Public Prosecutor's Office (MP) in criminal investigations, examining its constitutional legitimacy, the evolution of case law, and the limits of its action. The article seeks to understand how the MP, as defender of the legal order and holder of public criminal proceedings, can conduct investigations without violating the accusatory system and fundamental rights.

Keywords: Public Prosecutor's Office. Criminal investigation. Accusatory system. Fundamental rights.

¹Graduanda de Direito na Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: emilianamorais389@gmail.com

²Graduanda do 4º semestre do Curso de Direito na Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: ana.clara@alu.fpo.edu.br

³Graduando do 4º semestre do Curso de Direito na Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: darian.vazquez@alu.fpo.edu.br

⁴Graduanda do 4º semestre do Curso de Direito na Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: joice.paula@alu.fpo.edu.br

⁵Orientadora. Professora Dra. Alessandra Almeida Barros. do Curso de Direito da Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: alessandra.almeida@fpo.edu.br

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Ministério Público papel essencial na defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput) (BRASIL, 1988). Como instrumento para o fiel cumprimento desta missão, a Carta Magna conferiu ao Ministério Público uma série de funções institucionais, elencadas nos diversos incisos do artigo 129. No entanto, ao dispor sobre estas funções, a Constituição Federal não foi explícita quanto à possibilidade desse Órgão promover diretamente as investigações de natureza criminal (BRASIL, 1988). Somado a isto, a Carta de 1988, ao tratar da segurança pública em seu artigo 144, conferiu explicitamente à Polícia Judiciária a apuração das infrações penais (§1º, inciso I e §4º). A partir da interpretação do sentido e extensão destes artigos surgiram opiniões (doutrinárias e jurisprudenciais) bastante divergentes sobre os poderes investigatórios do Ministério Público.

Com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral (RE 593.727/MG), entendeu que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal, a cizânia em torno do tema restou, por ora, solucionada (BRASIL, 2015). Não obstante, é necessário manter acesos os debates e as reflexões a respeito do assunto, sobretudo diante das investidas legislativas que visam suprimir as atribuições ministeriais, a exemplo do que ocorreu com a malsinada PEC 37 (BRASIL, 2011). Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar a legitimidade do poder investigatório criminal do Ministério Público. No segundo capítulo, serão feitas considerações acerca do modelo tradicional de investigação no Brasil, promovida pela Polícia Judiciária, abordando-se as principais críticas a seu respeito.

O terceiro capítulo versará sobre a possibilidade de o Ministério Público promover diretamente investigações criminais, apresentando-se os principais argumentos contrários ao poder investigativo, oportunidade em que estes serão analisados criticamente, sendo, ao final, apresentadas as principais vantagens da investigação conduzida pelo Parquet. No quarto capítulo, serão trazidos os principais julgamentos do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema em alusão até a recente decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, que findou por reconhecer os poderes investigatórios do Ministério Público.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar o processo judicial sob a perspectiva dos princípios constitucionais que o regem, destacando sua relevância como instrumento de concretização da justiça, efetividade do direito e garantia do devido processo legal. Busca-se compreender de que maneira o desenvolvimento procedimental assegura a tutela jurisdicional adequada, observando-se os direitos fundamentais das partes e a aplicação harmônica das normas processuais diante das transformações sociais e jurídicas contemporâneas. Examinando sua atuação à luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios constitucionais que regem o sistema acusatório, especialmente no que se refere à legalidade, à imparcialidade e à proteção dos direitos fundamentais do investigado.

A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL

Praticado um delito, surge para o Estado o poder dever de apurar sua autoria e materialidade, a fim de aplicar ao agente a sanção penal correspondente, após um processo no qual lhe sejam assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa. A provocação do Estado-Juiz com o fim de aplicar essa sanção ao infrator é realizada por meio da ação penal, a qual poderá ser de iniciativa pública ou privada. O artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, confere ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública e, de forma excepcional, ao particular, no caso de inércia do órgão acusador (artigo 5º, inciso LIX). A conjugação dos dois dispositivos normativos acima mencionados e o fato de que ao Poder Judiciário não foi atribuída atividade investigativa permitem afirmar que o modelo processual penal adotado no Brasil é o acusatório. Outros dispositivos constitucionais também refletem a opção por esse modelo, como, por exemplo, incisos XXXVII e LIII do artigo 5º, que consagram o princípio do juiz natural, o inciso LV, que assegura o contraditório e a ampla defesa, e o LVII, que contempla a garantia da presunção de inocência do acusado.

O modelo acusatório caracteriza-se pela distribuição entre sujeitos processuais distintos das funções de acusar, defender e julgar. Ao sujeito legitimado para a acusação, cumpre deduzir a pretensão em juízo, imputando a alguém a prática de uma conduta criminosa; ao acusado toca o direito de, pessoalmente ou por meio de um terceiro habilitado, defender-se dessa acusação; ao Juiz cumpre a tarefa de julgar o caso, avaliando, em posição equidistante dos demais sujeitos, os argumentos

e as provas apresentadas pelas partes. Disso decorre que cabe ao órgão de acusação tanto a gestão da prova quanto o ônus da sua produção. Tem-se, assim, que para o desencadeamento da ação penal é necessário que o seu titular apresente, juntamente com a acusação, elementos que permitam o Judiciário decidir por sua admissibilidade. Sendo necessárias a produção e a colheita de elementos a fim de subsidiar a propositura da ação penal por seus titulares, a Constituição Federal estabeleceu como uma das funções das polícias federal e civis a “apuração de infrações penais” (artigo 144, § 1º, inciso I, e § 4º).

Na esteira do referido dispositivo constitucional, o artigo 4º, caput, do Código de Processo Penal preconiza que “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria” (BRASIL, 1941). O instrumento tradicionalmente utilizado pela Polícia Judiciária para o cumprimento dessa atividade de cunho investigativo é o inquérito policial, cuja atribuição é conferida à autoridade policial. Nesse procedimento, a autoridade policial é quem preside as investigações, coordenando os trabalhos e definindo os rumos a serem tomados para o desfecho do trabalho de apuração da autoria e materialidade do crime.

O Ministério Público, por outro lado, se distancia da captação do material probatório, sendo mínima sua intervenção no trabalho da polícia, restrita à requisição de instauração do inquérito policial (artigo 129, VIII da Constituição Federal c/c artigo 26, IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 7º, II, da Lei Complementar nº 75/93) e de realização de diligências ou ao acompanhamento das investigações (artigo 13, II, do Código de Processo Penal c/c artigo 26, IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 7º, II, da Lei Complementar nº 75/93). Assim, a presença do membro do Parquet se revela meramente acessória, posto que o órgão encarregado de dirigir o inquérito policial é a Polícia Judiciária. Esse modelo de investigação, marcado pelo distanciamento do Ministério Público em relação aos fatos investigados, tem se revelado incapaz de cumprir uma das suas finalidades, qual seja, a rápida apresentação dos elementos para a opinião delicti ou para o arquivamento do feito. Além desta, diversas outras desvantagens são apontadas pela doutrina contra o atual modelo de investigação policial, denotando a necessidade de mudança, sobretudo com o aprofundamento da participação do Ministério Público nessa fase preliminar.

AS DESVANTAGENS DO SISTEMA ATUAL DE INVESTIGAÇÃO PELA POLÍCIA

A insatisfação com o inquérito policial não é novidade no meio jurídico. Aury Lopes Jr. e Ricardo Jacobsen Gloeckner noticiam que: já em 1924, o presidente da Comissão redatora do anteprojeto que se converteu no Código de Processo Penal para o Distrito Federal, Cândido Mendes, informava da preocupação com a fase preliminar e da necessidade de restringir as funções da polícia aos seus verdadeiros fins: a vigilância, a prevenção, a manutenção da ordem e auxílio à Justiça. Esse auxílio, porém, deve começar pelo aviso imediato às autoridades judiciárias sempre que houver notícia de alguma infração [...] (LOPES JR; GLOECKNER, 2014, p. 399-400).

Continuam os mencionados autores:

“Inclusive, já naquela época, preponderava a opinião favorável a reduzir ao mínimo a atuação da polícia, acentuando-se bem expressamente a intenção de estimular o Ministério Público a intervir, desde os primeiros momentos, na marcha das pesquisas policiais, atendendo-se a que devem os atos da polícia, sem efeito judiciário, servir apenas para o esclarecimento do representante da Justiça Pública. Dizia Cândido Mendes que a solução ao final adotada, que nem sequer aceitou a orientação do projeto da Comissão, procurou um meio-termo que, sem resolver de todo o problema, diminuísse os deletérios inquéritos policiais tardos e inadequados, como o seu misto de atos definitivos e transitórios, alguns com efeitos judiciários absolutos, como os autos de prisão em flagrante e de exame de corpo de delito e prestação de fiança, entre outros como as declarações de informantes, sem nenhum efeito probatório judiciário, mas influenciando na convicção de juízes e tribunais. Frise-se que, passados mais de 70 anos, essa crítica é perfeitamente aplicável ao sistema.” (LOPES JR; GLOECKNER, 2014, p. 399-400).

As censuras ao atual sistema de investigação policial ainda persistem, sendo as mais corriqueiras relacionadas à falta de correspondência entre as necessidades de quem vai acusar e as investigações realizadas pela polícia, bem como à demora excessiva das investigações, que, por vezes, se mostram incompletas, demandando

a realização de novas diligências e, conseqüentemente, acarretando prejuízo à celeridade e à eficácia da persecução. Outra crítica recorrente ao modelo reside na falta de independência funcional das autoridades policiais, o que as tornam mais suscetíveis a pressões e desmandos de governantes do momento. Ao lado disso, por atuarem na linha de frente do combate ao crime, às autoridades policiais também ficam sujeitas às pressões da imprensa e de diversos outros entes sociais.

A esse respeito, Aury Lopes Jr. e Ricardo Jacobsen Gloeckner ponderam:

“A justaposição da polícia num interregno em que recaem expectativas sociais de redução da criminalidade e na obtenção de informações sobre o crime, prejudica o esclarecimento do delito. Em um primeiro momento, pela conspurcação daquele ideal simbólico com as pressões externas que acabam exigindo uma resposta rápida e pronta sobre a autoria e materialidade do crime. Em um segundo momento, com a ausência do devido distanciamento a ser exercido pelo investigador, que não está obrigado a apontar um delinquente a qualquer preço, como muitas vezes ocorre.” (LOPES JR; GLOECKNER, 2014, p. 131).

Disto resultam duas graves desvantagens da investigação policial: a possibilidade de ser usada como instrumento de perseguição política e as graves injustiças cometidas no afã de solucionar rapidamente os casos de maior repercussão nos meios de comunicação. Todos esses problemas conduzem à reduzida confiabilidade do material produzido pela polícia, muitas vezes não servindo como elemento de prova na fase processual, o que tem levado a um consenso sobre a crise do inquérito policial. Apesar de todas essas desvantagens, veio à tona a Proposta de Emenda à Constituição nº 37 (PEC 37), que tinha por escopo alterar a redação do artigo 144 da Constituição Federal, acrescentando o parágrafo décimo, com o seguinte enunciado: “A apuração das infrações penais de que tratam os §§1º e 4º deste artigo, incubem privativamente às polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.” (BRASIL, 2011).

Com isso, tentava-se excluir das atribuições do Ministério Público a possibilidade de conduzir diretamente investigações, através da monopolização da atividade âmbito da Polícia Judiciária. O projeto, no entanto, foi alvo constante das manifestações populares ocorridas em junho de 2013, sendo finalmente rejeitada

pela Câmara dos Deputados em 25 de junho de 2013. A elevada rejeição da sociedade ao referido projeto denota a descrença na capacidade da Polícia Judiciária de apurar efetivamente todos os delitos cometidos, ao mesmo tempo em que revela a confiança popular na atuação investigativa do Ministério Público.

METODOLOGIA

O presente artigo adota uma abordagem qualitativa e exploratória, voltada à análise teórica e normativa da atuação do Ministério Público na investigação criminal. A pesquisa é bibliográfica e documental, realizada com base em livros, artigos científicos, legislações e decisões jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (STF). A análise foi conduzida de forma dedutiva, partindo dos princípios constitucionais que regem a atuação do Ministério Público até chegar à sua aplicação prática e às discussões doutrinárias sobre o tema. O objetivo foi compreender os limites, fundamentos e implicações da atuação investigatória do MP no sistema acusatório brasileiro.

REFERENCIAL TEÓRICO

O Ministério Público (MP) ocupa posição de destaque no Estado Democrático de Direito, sendo considerado instituição essencial à função jurisdicional do Estado, conforme dispõe o art. 127 da Constituição Federal de 1988. Sua função principal é defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, o que lhe confere papel relevante também no campo da persecução penal.

De acordo com CAPEZ (2024), o Ministério Público é o verdadeiro “fiscal da lei” (custos legis) e o titular exclusivo da ação penal pública, o que o torna responsável por garantir a efetividade da justiça criminal e a proteção dos direitos fundamentais. Já MENDES e BRANCO (2023) ressaltam que a Constituição de 1988 fortaleceu o MP, conferindo-lhe autonomia funcional e administrativa, permitindo que atue de forma independente dos demais poderes estatais. A investigação criminal, tradicionalmente atribuída à polícia judiciária, é o primeiro estágio da persecução penal, voltado à apuração da materialidade e autoria de infrações penais. No entanto, o debate sobre a possibilidade de o Ministério Público realizar investigações próprias

tem se intensificado ao longo dos anos, gerando divergências entre doutrina e jurisprudência.

Segundo Lopes Jr. (2022), a atuação investigatória do MP deve ser vista como complementar à da polícia, e não como substitutiva, sendo legítima em casos de omissão, inércia ou envolvimento de agentes públicos. Já Nucci (2023) entende que a investigação ministerial não viola o sistema acusatório, desde que respeitados os princípios constitucionais, o controle judicial e os direitos do investigado.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, consolidou o entendimento de que o Ministério Público possui competência para realizar investigações criminais. O Tribunal destacou, contudo, que tais investigações devem observar o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a duração razoável do procedimento.

RESULTADOS

A pesquisa evidenciou que o Ministério Público possui legitimidade constitucional para realizar investigações criminais, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 593.727/MG. Verificou-se que essa atuação é admitida desde que respeitados os direitos e garantias fundamentais do investigado, o devido processo legal e o controle judicial dos atos investigatórios.

Os dados obtidos nas fontes doutrinárias e jurisprudenciais demonstram que a atuação investigatória do MP tem contribuído para maior eficiência no combate à criminalidade, sobretudo em casos que envolvem autoridades públicas ou crimes complexos, nos quais a independência e a imparcialidade são essenciais.

Constatou-se também que o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) é o principal instrumento utilizado pelo MP para conduzir suas investigações, permitindo requisitar diligências, documentos, perícias e oitivas. Esse mecanismo tem se mostrado eficaz para complementar o trabalho da polícia judiciária, sem substituí-la.

Além disso, os resultados apontam que a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público tem garantido maior celeridade e transparência na apuração de fatos ilícitos, reforçando o papel do órgão como defensor da ordem jurídica e da sociedade.

DISCUSSÃO

A discussão sobre os poderes investigatórios do Ministério Público decorre, essencialmente, da ausência de previsão expressa na Constituição Federal de 1988 quanto à possibilidade de o órgão ministerial conduzir investigações criminais de forma direta. O art. 129 define as funções institucionais do Ministério Público, mas não menciona de forma clara o poder de investigar, enquanto o art. 144 atribui às Polícias Federal e Civil a apuração de infrações penais. Essa dualidade textual deu origem a um intenso debate jurídico e doutrinário sobre a existência de um monopólio policial da investigação.

De um lado, parte da doutrina — como Tourinho Filho (2018) e Aury Lopes Jr. (2022) sustenta que a investigação deve permanecer sob a titularidade da polícia judiciária, sob pena de violação ao sistema acusatório e ao princípio da imparcialidade. Argumenta-se que permitir ao Ministério Público investigar e, ao mesmo tempo, oferecer a denúncia, representaria uma concentração indevida de poderes e uma inversão da lógica processual penal.

Por outro lado, autores como Fernando Capez (2024) e Guilherme de Souza Nucci (2023) defendem que o poder investigatório do MP é implícito e necessário ao exercício da ação penal pública, uma vez que a própria Constituição lhe confere a missão de defender a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Nessa visão, impedir o MP de investigar seria limitar sua função constitucional e comprometer a efetividade da persecução penal, sobretudo em casos que envolvem agentes públicos ou crimes de alta complexidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desempenhou papel crucial na pacificação da controvérsia. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.727/MG (2015), o STF reconheceu a legitimidade da investigação criminal pelo Ministério Público, desde que observados os direitos fundamentais do investigado, o devido processo legal e o controle judicial dos atos praticados. Assim, o Tribunal reafirmou que o MP pode investigar, mas não de forma ilimitada ou arbitrária.

Dessa forma, a análise demonstra que, embora ainda existam divergências doutrinárias, o entendimento jurisprudencial consolidou a possibilidade de atuação investigatória do Ministério Público como instrumento de efetivação da justiça e fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Todavia, tal atuação deve sempre

ser pautada pela legalidade, proporcionalidade e transparência, evitando-se qualquer violação aos direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, o inquérito policial, de atribuição da Polícia Judiciária, desponta como principal instrumento de investigação de natureza penal. Nesse procedimento, é a autoridade policial quem preside as investigações, coordenando os trabalhos de apuração das infrações penais, restando ao Ministério Público o papel de mero assistente, acompanhando os atos investigatórios ou requisitando a realização de diligências. Contudo, como foi demonstrado ao logo deste trabalho, o inquérito policial não foi concebido como único instrumento hábil à colheita de elementos destinados à apuração de crimes e sua autoria. A própria Constituição contempla hipóteses de investigação por outros órgãos, como ocorre, por exemplo, com as Comissões Parlamentares de Inquérito (artigo 58, §3º).

A legislação infraconstitucional também prevê outras hipóteses que sempre foram admitidas como constitucionais. Superada a questão atinente à exclusividade da investigação criminal pela Polícia Judiciária, restou demonstrada a compatibilidade dessa atividade com a missão constitucional do Ministério Público. A

Constituição Federal, no artigo 127, caput, conferiu ao Parquet, o status de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Não há dúvidas que o exercício da investigação criminal pelo Ministério Público coaduna-se com as funções constitucionais que lhe foram atribuídas pelo artigo acima mencionado. Com efeito, a prática delituosa ofende a sociedade, sendo de inegável interesse social a reparação dos seus efeitos, para restauração da ordem jurídica violada pelo delito. Embora a Constituição Federal não tenha conferido expressamente ao Parquet a possibilidade de investigar infrações penais, tal prerrogativa exsurge de maneira implícita no dispositivo que confere ao Ministério Público a titularidade da ação penal (artigo 129, inciso I). Vale dizer, se a opinião delicti fica a cargo do representante ministerial, a ele devem ser conferidos os meios

necessários para melhor exercer a sua função, o que, decerto, inclui a possibilidade de realizar as investigações.

Ademais, existe farta normatividade infraconstitucional, além de regulamentações pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a indicar a possibilidade deste poder ministerial. Após anos de embates doutrinários e decisões judiciais contra e a favor do poderes investigatórios do Ministério Público, finalmente, em 14/05/2015, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, julgou o Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, firmando o entendimento favorável ao poder investigatório do Ministério Público.

Nesse julgamento, diferentemente de outros que limitavam a amplitude das investigações conduzidas pelo Parquet, a Corte Suprema reconheceu a possibilidade do Ministério Público, por autoridade própria, conduzir suas investigações, sem, contudo, condicioná-la a situações excepcionais ou a determinados crimes.

Embora o tema tenha sido resolvido pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário o permanente debate e reflexão a seu respeito, sobretudo diante das investidas legislativas contra as atribuições ministeriais, a exemplo do que ocorreu com a malsinada PEC 37. Isso porque, a despeito da derrota do referido Projeto, o Ministério Público não está imune a novas propostas que visem suprimir seus poderes investigatórios. As críticas inflamadas de diversos parlamentares às recentes operações promovidas pelo Ministério Público Federal, que ensejaram a condenação de pessoas antes intocadas pelo jus puniendi estatal – especialmente políticos –, deixam claro essa possibilidade. Destarte, é necessário manter o debate acerca das funções institucionais do Ministério Público, bem como conhecer a sua estrutura, garantias, princípios e vedações, de modo a firmar em definitivo o seu papel na persecução penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del3689Compilado.htm.

Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. *Recurso Especial n.º 402.419/RO*. Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia. Recorrido: Manuel Segundo Lopez Munõz. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília, 21 out. 2003. *Diário da Justiça Eletrônico*, dez. 2003, p. 413.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n.º 234. Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF, 17 ago. 2007. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigos&ver=237.2617&seo=1>. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. *Habeas Corpus n.º 91.661-9/PE*. Impetrante: José Augusto Branco e outros. Paciente: Andredick Fontes Moura e outros. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasília, 10 mar. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=584784>. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. *Habeas Corpus n.º 93.244-0/SP*. Impetrante: Manuel Alceu Affonso Ferreira e outro. Paciente: Saulo de Castro Abreu Filho. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 13 maio 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=546057>. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.571-1/DF*. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República e outro. Relator: Ministro Néri da Silveira. Brasília, 20 mar. 1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347135>. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n.º 91.613/MG*. Impetrante: Érico Andrade. Paciente: Vicente de Paulo Loffi. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 15 maio 2009. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 233.072-4/RJ*. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Joaquim Alfredo Soares Viana. Relator: Ministro Néri da Silveira. Brasília, 18 maio 1999. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=254242>. Acesso em: 6 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 81.326-7/DF*. Recorrente: Marco Aurélio Vergílio de Souza. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Nelson Jobim. Brasília, 6 maio 2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102770>. Acesso em: 6 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Editorial. *Boletim do IBCCrim*, n. 135, p. 1, fev. 2004. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/164-135-Fevereiro-2004. Acesso em: 6 out. 2025.

SANTIN, Valter Foleto. *O Ministério Público na investigação criminal*. 2. ed. Bauru: Edipro, 2007.

STRECK, Lenio Luiz; FELDENS, Luciano. *Crime e Constituição: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2